Estabelecimento/curso	Código	Vagas
Informática de Gestão	4350 491	120
Marketing	4350 562	70
Matemáticas Aplicadas	4350 577	70
Tradução	4350 799	120
Turismo	4350 805	120
Instituto Superior de Línguas e Administração (ISLA) (Bragança):		
Assistente de Administração	4351 045	60
Ciências Empresariais	4351 083	60
Informática de Gestão	4351 491	60
Instituto Superior de Línguas e Administração (ISLA) (Santarém):		
Assistente de Administração	4352 045	50
Comunicação	4352 108	80
Engenharia Electrónica Industrial	4352 242	80
Gestão de Empresas	4352 441	210
Gestão de Recursos Humanos	4352 455	160
Informática de Gestão	4352 491	150
Tradução	4352 798	50
Instituto Superior de Línguas e Administração (ISLA) (Vila Nova de Gaia):		
Assistente de Administração	4353 045	40
Ciências Empresariais	4353 083	80
Ciências da Tradução e Cultura Comparada	4353 098	70
Gestão de Recursos Humanos e Psicologia do Trabalho	4353 450	90
Instituto Superior de Línguas e Administração (ISLA) (Leiria):		
Assistente de Administração	4354 045	35
Gestão de Recursos Humanos e Psicologia do Trabalho	4354 407	100
Gestão de Empresas	4354 441	80
Informática de Gestão	4354 491	70
Engenharia da Energia e do Ambiente	4354 512	40
Marketing e Comércio Internacional	4354 564	90
Tradução	4354 799	35
Instituto Superior da Maia (ISMAI):		
Contabilidade	4358 116	70
Educação Física e Desporto	4358 177	90
Gestão de Pequenas e Médias Empresas	4358 400	100
Gestão de Recursos Humanos	4358 452	45
Informática de Gestão	4358 490	80
Psicologia	4358 695	90
Relações Públicas	4358 734	90
Segurança no Trabalho	4358 753	70
Solicitadoria e Assessoria Jurídica	4358 764	70
Instituto Superior de Matemática e Gestão (ISMAG) (Marinha Grande):		
Contabilidade e Administração	4361 118	100
Gestão de Recursos Humanos	4361 452	100
Informática de Gestão	4361 490	100
Instituto Superior de Matemática e Gestão (ISMAG) (Castelo Branco):		
Contabilidade e Administração	4362 118	25
Gestão de Recursos Humanos	4362 452	25
Informática de Gestão	4362 490	25
Instituto Superior de Matemática e Gestão (ISMAG) (Fundão):		
Contabilidade e Administração	4363 118	20
Informática de Gestão	4363 490	20
Instituto Superior de Matemática e Gestão (ISMAG) (Torres Vedras):		
Contabilidade e Administração	4364 118	25
Gestão de Empresas Turísticas e Hoteleiras	4364 442	25
Gestão de Recursos Humanos	4364 452	25
Informática de Gestão	4364 490	25
Instituto Superior de Matemática e Gestão (ISMAG) (Portimão):		
Contabilidade e Administração	4365 118	30
Gestão de Empresas Turísticas e Hoteleiras	4365 442	30
Informática de Gestão	4365 490	30
Instituto Superior de Paços de Brandão (ISPAB):		
Engenharia Química Industrial	4380 281	40
Gestão e Contabilidade	4380 421	40
Línguas e Secretariado	4380 545	40
Relações Internacionais	4380 733	35
Relações Públicas e Publicidade	4380 735	35
Instituto Superior Politécnico Internacional (ISPI):		
Gestão Bancária	4425 429	300
Gestão Hoteleira	4425 443	350
Gestão Seguradora	4425 451	60
Segurança Social	4425 724	90
Instituto Superior Politécnico Portucalense (Penafiel):		
Administração Autárquica	4436 005	100
Contabilidade	4436 116	100
Gestão	4436 415	100
Informática	4436 478	80
Instituto Superior Politécnico Gaya:		
Escola Superior de Desenvolvimento Social e Comunitário:		
Administração Pública, Regional e Local	4441 011	30
Património e Ambiente	4441 612	30
Turismo	4441 805	60
Escola Superior de Ciência e Tecnologia:		
Contabilidade e Gestão	4442 119	70
Engenharia Electrónica e de Automação	4442 252	70
Engenharia Electrotécnica — Frio e Climatização	4442 256	70
Engenharia Informática	4442 286	70
Informática de Gestão	4442 490	70
Instituto Superior de Tecnologias Avançadas (ISTEC):		
Informática	4530 478	300
Instituto Superior de Tecnologias Avançadas (ISTEC) (Porto):		
Informática	4531 478	130

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 21/95/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Regulamento de Segurança contra Incêndios em Parques de Estacionamento Cobertos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/95, de 8 de Abril.

Através do Decreto-Lei n.º 66/95, de 8 de Abril, foi aprovado o Regulamento de Segurança contra Incêndios em Parques de Estacionamento Cobertos.

Considerando que se torna conveniente estender a sua aplicação aos serviços homólogos da Região Autónoma da Madeira:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

As referências, bem como as competências atribuídas ao Serviço Nacional de Bombeiros (SNB) pelo Decreto-Lei n.º 66/95, de 8 de Abril, entendem-se reportadas na Região Autónoma da Madeira ao Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 28 de Julho de 1995.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

Assinado em 3 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*

TRIBUNAL DE CONTAS

Assento

Recurso extraordinário n.º 8/94

(Acórdão do auto de reclamação n.º 92/94)

1 — O digno representante do Ministério Público junto deste Tribunal veio, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 6.º, 7.º e 8.º da Lei n.º 8/82, de 26 de Maio, 24.º, alínea *g*), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 7/94, de 7 de Abril, e 763.º do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável, interpor recurso do acórdão proferido em 16 de Junho de 1994, em sessão de subsecção da 1.ª Secção, no processo n.º 18 151/94 — Acórdão n.º 92/94 —, com os seguintes fundamentos:

> Por acórdão proferido em 21 de Dezembro de 1993, nos processos n.ºs 96 100/93 a 96 102/93, 96 104/93 a 96 108/93, 96 110/93 a 96 121/93 e 96 123/93, em sessão de subsecção da 1.ª Secção — Acórdão n.º 315/93 —, entendeu este Tribunal, interpretando o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 356/73, de 14 de Julho, que os funcionários incluídos em listas nominativas visadas por este Tribunal ficavam sujeitos ao pagamento de emolumentos quando transitassem para novas situações das quais resultasse ou não alteração de abonos ou modificação da sua situação jurídico-funcional;
>
> Contudo, no referido Acórdão n.º 92/94, de 16 de Julho, o Tribunal, interpretando a mesma disposição legal, entendeu que os funcionários incluídos em listas nominativas visadas pelo Tribunal de Contas só ficariam sujeitos ao pagamento de emolumentos quando transitassem para novas situações das quais resultasse alteração de abonos ou modificação da sua posição jurídico-funcional;
>
> Verifica-se, assim, um conflito de jurisprudência, por serem opostas as aludidas decisões no que toca à interpretação do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 356/73, de 14 de Julho, no segmento que se prende com a definição dos pressupostos legais de incidência de emolumentos decorrentes desse preceito.

Uma vez que o Acórdão n.º 92/94 é insusceptível de impugnação por meio de recurso ordinário, encontram-se satisfeitos os requisitos legais para que este Tribunal, em plenário geral, fixe jurisprudência, mediante acórdão, nos termos do artigo 24.º, alínea *g*), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 7/94, de 7 de Abril.

2 — Admitido liminarmente o pedido, foi dado cumprimento ao disposto nos artigos 9.º, n.º 2, e 10.º, n.º 1, da Lei n.º 8/82, de 26 de Maio, tendo apenas o digno representante do Ministério Público prestado o seu parecer.

Corridos que foram os restantes vistos legais, e não se levantando quaisquer dúvidas sobre a verificação das condições que, nos termos do disposto nos artigos 6.º e seguintes da Lei n.º 8/82, já citada, e ainda, por aplicação subsidiária, no artigo 763.º do Código de Processo Civil, condicionou a possibilidade de fixação de jurisprudência, cumpre decidir.

3.1 — No Acórdão n.º 315/93, proferido em sessão de subsecção de 25 de Dezembro de 1993, perante a dúvida colocada pela Contadoria sobre se seriam ou não devidos emolumentos pela concessão de visto do pessoal afecto à Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, que transitou para o novo quadro nos termos do Decreto-Lei n.º 95/93, de 2 de Abril — e isto porque tal pessoal mantinha a categoria, o escalão e o índice remuneratório que detinha no respectivo quadro de origem —, decidiu o Tribunal serem os mesmos devidos.

E fê-lo com o fundamento de que o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 356/73, de 14 de Julho, «define a regra de que todos os actos de que resultem abonos ou remunerações mensais são onerados com emolumentos, abonando-lhe, apenas, as excepções expressamente consagradas no seu § 1.º e nas quais a reclassificação não cabe».

E acrescenta ainda que «as disposições excepcionais não são susceptíveis de aplicação analógica por força do disposto no artigo 11.º do Código Civil e, por outro lado, a obrigação de pagar emolumentos é ditada, objectivamente, pelo serviço prestado pelo Tribunal com a concessão do visto e não em função de factores ou considerações de natureza pessoal».

3.2 — Por seu turno, no Acórdão n.º 92/94 — proferido sobre uma reclamação apresentada por Deolinda Maria de Sousa Reis Santos Neves, técnica superior de 1.ª classe da ex-Direcção-Geral da Pecuária, do Ministério da Agricultura, que transitou, por lista nominativa, com a mesma categoria e situação jurídico-